

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 4.743 a 4.745 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

As Alterações 4.743 e 4.745 regulamentam o art. 8º da Lei nº 18.810, de 21 de dezembro de 2023, que internaliza o Convênio ICMS nº 128, de 5 de julho de 2019, que autoriza que o Estado de Santa Catarina conceda isenção do ICMS incidente na operação de importação de placas testes e soluções diluentes destinados à montagem de Kits diagnósticos para detecção imuno-rápida de *Zika*, dengue, chikungunya, febre amarela, vírus da imunodeficiência humana (HIV), hepatite B, hepatite C, sífilis e leishmaniose.

A Alteração 4.743 acrescenta o inciso XXXIV no *caput* do art. 1º do Anexo 2 do Regulamento do ICMS e também insere o § 11 no mesmo artigo. A referida alteração dispõe sobre a isenção do imposto nas saídas internas de frascos, cartuchos, rótulos e caixas de transportes destinados à montagem de kits diagnósticos para detecção imuno-rápida das enfermidades mencionadas no parágrafo anterior.

A Alteração 4.745, por sua vez, insere o inciso LXVIII no *caput* do art. 3º do Anexo 2 do RICMS/SC-01 e disciplina a isenção do ICMS na entrada de placas testes e soluções diluentes, sem similar nacional, importadas do exterior, e destinadas à montagem de kits diagnósticos para detecção imuno-rápida das mesmas enfermidades já listadas acima.

Por fim, a Alteração 4.744 regulamenta o art. 14 da Lei nº 18.810, de 2023, que internaliza o Convênio ICMS nº 32, de 7 de abril de 2022, que autoriza a concessão de isenção de ICMS nas operações com medicamentos relativas a doações com destino a entidades beneficentes que atuem na área da saúde.

Assim, acrescenta-se o inciso LXXXVI no *caput* do art. 2º do Anexo 2 do RICMS/SC-01 e dispõe que são isentas as saídas internas e interestaduais de medicamentos com prazo de validade igual ou inferior a 12 (doze) meses, relativas a doações com destino a entidades beneficentes que atuem na área da saúde, certificadas na forma da Lei Complementar federal nº 187, de 16 de dezembro de 2021, observadas as condições listadas nas alíneas “a” a “c” do inciso.

Ressalto que, conforme notícia recente divulgada pela Secretaria da Saúde, [o Estado de Santa Catarina registra oito óbitos por dengue em 2024 e mais de 13 mil casos prováveis da doença](#), sendo que estes representam um aumento de 654,8% em relação ao mesmo período do ano passado. Ainda, segundo [Informe Epidemiológico nº 03/2024](#), da Secretaria da Saúde, 155 dos 295 municípios catarinenses estão infestados por focos do mosquito *Aedes aegypti*, vetor de dengue, chikungunya e Zika.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Neste contexto, a regulamentação dos benefícios fiscais disciplinados no presente decreto, internalizados na legislação estadual por meio da Lei nº 18.810, de 2023, revela-se de fundamental importância para combater com mais eficiência as enfermidades que vitimam os catarinenses.

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Convênio ICMS nº 128, de 2019	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 1º - ALTERAÇÃO 4.743	
<p>Cláusula primeira Fica o Estado do Acre, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Pará Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Tocantins e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas entradas decorrentes de importação, desde que sem similar produzido no país, de placas testes e soluções diluentes, bem como as saídas internas de frascos, cartuchos, rótulos e caixas de transportes destinados à montagem de Kits diagnósticos para detecção imuno-rápida de Zika, Dengue, Chikungunya, Febre Amarela, Vírus da Imunodeficiência Humana - HIV, Hepatite B, Hepatite C, Sífilis e Leshimaniose.</p> <p>Parágrafo único. A inexistência de produto similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo, com abrangência em todo o território nacional.</p> <p>Cláusula segunda Legislação estadual ou distrital poderá estabelecer condições e limites para a fruição do benefício previsto neste convênio.</p>	<p>Art. 1º</p> <p>.....</p> <p>XXXIV - enquanto vigorar o Convênio ICMS 128/19, a saída de frascos, cartuchos, rótulos e caixas de transportes destinados à montagem de kits diagnósticos para detecção imuno-rápida de <i>Zika</i>, dengue, chikungunya, febre amarela, vírus da imunodeficiência humana (HIV), hepatite B, hepatite C, sífilis e leishmaniose (art. 8º da Lei nº 18.810, de 2023);</p> <p>.....</p> <p>§ 11. O benefício de que trata o inciso XXXIV do <i>caput</i> deste artigo fica condicionado a que o contribuinte faça constar, no campo 'Informações Adicionais de Interesse do Fisco' ('infAdFisco') da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), a expressão 'isento nos termos do Convênio ICMS 128/19'</p>	<p>As Alterações 4.743 e 4.745 regulamentam o art. 8º da Lei nº 18.810, de 21 de dezembro de 2023, que internaliza o Convênio ICMS nº 128, de 5 de julho de 2019, que autoriza que o Estado de Santa Catarina conceda isenção do ICMS incidente na operação de importação de placas testes e soluções diluentes destinados à montagem de Kits diagnósticos para detecção imuno-rápida de <i>Zika</i>, dengue, chikungunya, febre amarela, vírus da imunodeficiência humana (HIV), hepatite B, hepatite C, sífilis e leishmaniose.</p> <p>A Alteração 4.743 acrescenta o inciso XXXIV no <i>caput</i> do art. 1º do Anexo 2 do Regulamento do ICMS e também insere o § 11 no mesmo artigo. A referida alteração dispõe sobre a isenção do imposto nas saídas internas de frascos, cartuchos, rótulos e caixas de transportes destinados à montagem de kits diagnósticos para detecção imuno-rápida das enfermidades mencionadas no parágrafo anterior.</p> <p>A Alteração 4.745, por sua vez, insere o inciso LXVIII no <i>caput</i> do art. 3º do Anexo 2 do RICMS/SC-01 e disciplina a isenção do ICMS na entrada de placas testes e soluções diluentes, sem similar nacional, importadas do exterior, e destinadas à montagem de kits</p>

Convênio ICMS nº 32, de 2022	RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 2º - ALTERAÇÃO 4.744	diagnósticos para detecção imuno-rápida das mesmas enfermidades já listadas acima.
<p>Cláusula primeira Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas operações com medicamentos relativas a doações com destino a entidades beneficentes que atuem na área da saúde.</p> <p>§ 1º Para fins do disposto do “caput”, as entidades beneficentes que atuem na área da saúde deverão atender aos requisitos para a certificação na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.</p> <p>§ 2º A doação com o benefício previsto no “caput” não se aplica às entidades beneficentes que sejam cadastradas com atividade classificada na CNAE 47.71-7 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário.</p> <p>§ 3º O benefício de que trata o “caput” aplica-se somente a medicamentos com prazo de validade igual ou inferior a 12 (doze) meses.</p> <p>§ 4º A legislação estadual poderá dispor sobre condições para fruição do benefício de que trata este convênio.</p> <p>Cláusula segunda O disposto na cláusula primeira aplica-se também ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna da unidade federada de destino e a alíquota interestadual incidente sobre as operações interestaduais.</p>	<p>Art. 2º</p> <p>.....</p> <p>LXXXVI – enquanto vigorar o Convênio ICMS 32/22, a saída de medicamentos com prazo de validade igual ou inferior a 12 (doze) meses, relativas a doações com destino a entidades beneficentes que atuem na área da saúde, certificadas na forma da Lei Complementar federal nº 187, de 2021, observado o seguinte (art. 14 da Lei nº 18.810, de 2023):</p> <p>a) o benefício fica condicionado a que o contribuinte faça constar, nos seguintes campos de NF-e:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. no campo ‘infAdFisco’, a expressão “isento nos termos do Convênio ICMS 32/22”; e 2. no campo ‘Data de Validade’ (‘dVal’), a data de validade de cada medicamento; <p>b) o benefício também se aplica ao imposto devido em razão da diferença entre a alíquota interna deste Estado e a interestadual; e</p> <p>c) o benefício não se aplica às doações realizadas para entidades beneficentes que exerçam as atividades:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. de comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário, classificadas no código 47.71-7 da 	<p>Por fim, a Alteração 4.744 regulamenta o art. 14 da Lei nº 18.810, de 2023, que internaliza o Convênio ICMS nº 32, de 7 de abril de 2022, que autoriza a concessão de isenção de ICMS nas operações com medicamentos relativas a doações com destino a entidades beneficentes que atuem na área da saúde.</p> <p>Assim, acrescenta-se o inciso LXXXVI no <i>caput</i> do art. 2º do Anexo 2 do RICMS/SC-01 e dispõe que são isentas as saídas internas e interestaduais de medicamentos com prazo de validade igual ou inferior a 12 (doze) meses, relativas a doações com destino a entidades beneficentes que atuem na área da saúde, certificadas na forma da Lei Complementar federal nº 187, de 16 de dezembro de 2021, observadas as condições listadas nas alíneas “a” a “c” do inciso.</p>

	<p>Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);</p> <p>2. de comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, classificadas no código 46.44-3-01 da CNAE.</p>	
<p>Lei nº 18.810, de 2023, Arts. 8º e 14</p>	<p>RICMS/SC-01, Anexo 2, Art. 3º - ALTERAÇÃO 4.745</p>	
<p>Art. 8º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 128, de 5 de julho de 2019, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as seguintes operações com mercadorias destinadas à montagem de kits diagnósticos para detecção imuno-rápida de Zika, Dengue, Chikungunya, Febre Amarela, Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV), Hepatite B, Hepatite C, Sífilis e Leishmaniose, observados a forma, os limites e as condições previstas em regulamento:</p> <p>I – importação de placas testes e soluções diluentes, sem similar nacional; e</p> <p>II – saídas internas de frascos, cartuchos, rótulos e caixas de transportes.</p> <p>Parágrafo único. A inexistência de produto similar produzido no País de que trata o inciso I do caput deste artigo será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo, com abrangência em todo o território nacional.</p> <p>.....</p> <p>Art. 14. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 32, de 7 de abril de 2022, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as operações com medicamentos com</p>	<p>Art. 3º</p> <p>.....</p> <p>LXVIII – enquanto vigorar o Convênio ICMS 128/19, a entrada de placas testes e soluções diluentes, sem similar nacional, destinadas à montagem de kits diagnósticos para detecção imuno-rápida de <i>Zika</i>, dengue, chikungunya, febre amarela, vírus da imunodeficiência humana (HIV), hepatite B, hepatite C, sífilis e leishmaniose, observado o seguinte (art. 8º da Lei 18.810, de 2023):</p> <p>a) a inexistência de produto similar produzido no País será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo, com abrangência em todo o território nacional; e</p> <p>b) o benefício fica condicionado a que o contribuinte faça constar, no campo 'infAdFisco' da NF-e, a expressão 'isento nos termos do Convênio ICMS 128/19'.</p>	

<p>prazo de validade igual ou inferior a 12 (doze) meses, relativas a doações com destino a entidades beneficentes que atuem na área da saúde, certificadas na forma da Lei Complementar federal nº 187, de 16 de dezembro de 2021.</p> <p>§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica ao imposto devido em razão da diferença entre a alíquota interna deste Estado e a interestadual.</p> <p>§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às doações realizadas para entidades beneficentes que exerçam a atividade de comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário, classificadas no código 47.71-7 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).</p> <p>§ 3º A regulamentação desta Lei poderá estabelecer outras condições e outros limites para a fruição dos benefícios de que trata este artigo.</p>		
	Cláusula de vigência	Justificativa
	<p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Foi inserida cláusula de vigência estabelecendo a produção de efeitos a partir da publicação.</p>